



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000221/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.301 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2001

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O artigo 71, §2º da Lei 8.666/93 estabelece que a responsabilidade solidária da Administração Pública, da qual faz parte as empresas de economia mista, é restrita à cessão de mão de obra prevista no art.31 da Lei nº 8.212/91.

INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO POR SOLIDARIEDADE NO TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONTRA A EMPRESA PRESTADORA.

Tendo sido cancelado o crédito lançado por solidariedade em fiscalização no tomador de serviços, não pode subsistir a responsabilidade do prestador neste lançamento, posto que este ato administrativo fica carente de fundamentação jurídica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelas codevedoras contra o Acórdão n.º 12-52.507 de lavra da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.238.662-8.

O AI contempla as contribuições patronais para a Seguridade Social, lançadas por aferição indireta do salário-de-contribuição com base nas notas fiscais relativas à execução de obras de construção civil emitidas pela Construtora Coefer Ltda em nome da Companhia Brasileira de Trans Urbanos – CBTU.

Por força do inciso VI do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, as empresas tomadora e prestadora dos serviços foram arroladas na condição de devedoras solidárias.

O crédito foi constituído em substituição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.537.516-8, de 30/06/2003, que foi declarada nula, por vício de forma insanável, em decisões administrativas do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, no Acórdão n.º 711 de 20/04/2005. A mácula que ensejou a nulidade foi a falta de indicação da fundamentação que autoriza o arbitramento das contribuições.

A cientificação pelas empresas devedoras deu-se em 12/03/2010.

Ambas apresentaram impugnação e, inconformadas com a decisão de primeira instância, interpuseram recursos voluntários, com as alegações que, em síntese, abaixo serão reproduzidas.

Construtora Coefer Ltda

Alega que efetuou os recolhimentos das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que executaram os contratos auditados e apresentou os comprovantes à empresa tomadora, posto que sem essa providência não receberia a fatura seguinte.

Sustenta que, caso sejam analisados os documentos acostados aos autos (folhas de pagamento, GFIP, GPS, notas fiscais e documentos contábeis), restará comprovado que as obrigações previdenciárias foram integralmente cumpridas.

Ao final pede o cancelamento do AI.

CBTU

Inicia alegando que o recurso é tempestivo e deve garantir à recorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que o fisco teria a obrigação de demonstrar a ocorrência do fato gerador, situação que seria facilmente aferida se houvesse a devida fiscalização na empresa prestadora.

Assevera que a recorrente, na condição de tomadora, tinha somente obrigações acessórias a cumprir, não lhe podendo ser atribuída a obrigação de pagar o tributo.

Advoga que não foi procedida à fiscalização a fim de verificar a regularidade dos pagamentos pela empresa prestadora, dando-se início, de forma arbitrária e absurda, a procedimento coercitivo de cobrança em relação à tomadora dos serviços.

O crédito tributário, por não ser líquido, certo e exigível, merece a declaração de nulidade, conforme inciso I do art. 118 do Código de Processo Civil.

Pede que seja reformada a decisão recorrida, de modo que seja declarada a improcedência do lançamento.

Requer ainda que, sob pena de nulidade, as publicações e intimações sejam efetuadas em nome do seu patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recurso merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Quanto ao efeito do recurso, é previsão constante no CTN que este tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, essa consequência jurídica independe de pedido do sujeito passivo.

Responsabilidade solidária – órgãos da Administração Pública

Conforme já identificado no relatório deste acórdão, a responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente foi fundamentada no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91. Ocorre que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU é uma empresa de economia mista conforme dispõe o art. 1.º do seu estatuto:

Art. 1.º - A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades, constituída com fundamento no art. 5.º da Lei 3.115, de 16 de março de 1957, no disposto no Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, e no contido no Decreto nº 89.396, de 22 de fevereiro de 1984, reger-se-á pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Em razão da sua natureza jurídica, a CBTU faz parte da Administração Pública Federal, estando submetida ao regramento especial disposto na Lei nº 8666/93. Essa Lei disciplina, no seu art. 71, que a responsabilidade pelos encargos que decorrem da execução dos contratos firmados com a Administração Pública deverão ser atribuídas apenas ao contratado, exceto nos casos em que a execução do contrato seja realizada mediante a cessão de mão de obra.

Diante dessa previsão normativa, a Advocacia Geral da União reconheceu em no Parecer AC nº 055/2006, aprovado pelo Presidente da República, que a responsabilidade da Administração sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos administrativos é restrita apenas aos casos de cessão de mão de obra, sendo que tal entendimento deve ser seguido pelos órgãos da Administração, conforme determina o art. 40, §1º da Lei Complementar nº 73/93.

Este entendimento restou pacificado no CARF através da Súmula aprovada pela segunda turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 29/11/2010:

Súmula CARF nº 66: Os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora

tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

Na situação sob comento, resta evidente que se trata de contratos por empreitada total efetuado com empresa construtora, não se vislumbrando a ocorrência de cessão de mão-de-obra.

Considerando, portanto, que o objeto da presente autuação não se refere à execução de contratos mediante cessão de mão de obra, conclui-se que no presente caso não há que se falar em responsabilidade solidária da CBTU.

Vale ressaltar que, tendo a autoridade lançadora apurado o crédito tributário com base em aferição indireta, por entender equivocadamente ser possível a cobrança do tributo da tomadora do serviço – a CBTU – não pode a cobrança ser redirecionada contra o prestador.

É que não havendo previsão legal de exigência das contribuições previdenciárias da tomadora dos serviços, todo o lançamento em discussão mostra-se imprestável. A cobrança da contribuição eventualmente devida é permitida contra o prestador de serviço, porém através de procedimento fiscal instaurado perante este.

Não existindo solidariedade no caso em apreço, não pode subsistir lançamento efetuado por aferição indireta, contra parte nitidamente ilegítima.

Conclusão

Voto por dar provimento aos recursos.

Kleber Ferreira de Araújo.